

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000504/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/04/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014413/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13623.101858/2020-67
DATA DO PROTOCOLO: 08/04/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREG EM CONSULT MEDICOS E ODONTO CLINICAS MEDICAS E ODONTO TEC EM SAUDE BUCAL E AUX EM SAUDE BUCAL NA REDE PUB E PRIV DO ESTADO DE PE, CNPJ n. 03.434.157/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ GONZAGA MARINHO DA SILVA;

E

SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE, CNPJ n. 24.129.058/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GEORGE MEIRA TRIGUEIRO e por seu Procurador, Sr(a). SOLANGE LUIZA BEZERRA DE OLIVEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 16 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Empregados em Consultórios Médicos e Odontológicos, Clínicas Médicas e Odontológicas, Técnicos em Saúde Bucal e Auxiliares em Saúde Bucal na Rede Pública e Privada**, com abrangência territorial em **PE**.

**RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES
OUTRAS NORMAS DE PESSOAL****CLÁUSULA TERCEIRA - MEDIDA EMERGENCIAL**

Considerando:

Que a Organização Mundial da Saúde-OMS reconheceu no dia 11 de março próximo passado a situação de pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

Que a Organização Mundial da Saúde-OMS reconhece publicamente que o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas em virtude desse novo coronavírus;

Os termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que regulamenta e operacionaliza a referida lei, e o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, do Estado de Pernambuco;

A situação excepcional vivenciada pela sociedade mundial e brasileira, em decorrência da pandemia do "coronavírus", o que configura situação de "força maior" nos termos do Art. 501 da CLT, e em virtude das recomendações das autoridades públicas federais, estaduais e municipais, bem como da "Recomendação Notificatória nº 25585.2020" do Egrégio Ministério Público do Trabalho – PRT 6ª Região;

Firmamos a presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica assinada em caráter emergencial, decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), fundamentada no espírito de cooperação social, buscando a manutenção das empresas e dos respectivos empregos gerados, bem como a não disseminação do vírus.

CLÁUSULA QUARTA - DO TELETRABALHO

Fica autorizado o teletrabalho para as atividades e funções que possam ser realizadas a distância, conforme permite o Art.75-B, sendo dispensado o aditivo contratual previsto no Art. 75-C, bem como as exigências de instalação previstas no Art. 75-C, tendo em vista a imediatidade da implantação desta modalidade de trabalho e a transitoriedade do presente aditivo.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA****CLÁUSULA QUINTA - DA REDUÇÃO DE JORNADA SEM REDUÇÃO DO SALÁRIO**

Poderá a atividade laboral ser interrompida a qualquer tempo ou a jornada reduzida, desde que previamente avisada ao funcionário, de 08h (oito horas) diárias para 06h (seis horas), com a suspensão do pagamento do vale alimentação/ajuda alimentação, sem redução de salários.

Parágrafo Primeiro: As horas de trabalho interrompidas ou as 02 (duas) horas de trabalho reduzidas, pagas e não trabalhadas durante o período da redução da jornada, serão contabilizadas em separado.

Parágrafo Segundo: Prazo para compensação das horas acumuladas em separado, será de 18 (dezoito) meses, a contar do retorno do trabalhador à jornada regular de 08h (oito) horas diárias.

Parágrafo Terceiro: A compensação das horas não poderá ultrapassar o limite diário de 10h (dez horas) trabalhadas.

Parágrafo Quarto: A convocação para o cumprimento dessas horas contabilizadas deverá ocorrer por parte da **EMPRESA**, por escrito ou por meio eletrônico, observado o cumprimento do intervalo interjornada.

Parágrafo Quinto: O cumprimento da compensação das horas não será considerado hora extra, não sendo devida a aplicação de adicional, por se tratar de mera compensação.

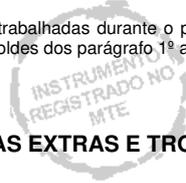
Parágrafo Sexto: Caso não haja a solicitação da **EMPRESA** para a compensação das horas não trabalhadas, durante o prazo previsto no Parágrafo Segundo, as mesmas serão anistiadas.

Parágrafo Sétimo: Se o trabalhador for convocado pela **EMPRESA** e se recusar ao cumprimento da compensação, as horas poderão ser descontadas dentro do mês ou no mês subsequente ao fechamento da folha não sendo permitida a acumulação de descontos.

Parágrafo Oitavo: No caso de demissão, sem justa causa, o saldo de horas será anistiado.

Parágrafo nono: A empresa poderá adotar no período de jornada reduzida, escalas de revezamento entre empregados, a qualquer tempo, por meio de comunicado, hipótese em que o vale alimentação será pago proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo décimo: As horas de trabalho, pagas e não trabalhadas durante o período da escala organizada pela redução da jornada, serão contabilizadas em separado e compensadas nos moldes dos parágrafos 1º ao 8º.



CLÁUSULA SEXTA - TRABALHO EM HORAS EXTRAS E TROCA DE HORÁRIOS

Fica ajustado que havendo real necessidade, os empregados poderão exceder o limite de duas horas extras diárias previstas no Art. 59 da CLT, conforme regulamenta o Art. 61 da CLT, respeitado o intervalo interjornada.

Parágrafo Único: Neste caso, as horas extras só serão exigíveis de empregados que não trabalhem para outras empresas, pois neste caso eles precisam sair para cumprir à jornada de trabalho no estabelecimento do outro empregador.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS OU REDUÇÃO DE SALÁRIOS

Em virtude da edição da Medida Provisória 936/20 (MP 936/20), publicada em 01/04/2020, e com o intuito de preservar os empregos dos trabalhadores e de diminuir a burocracia para adoção das medidas previstas na MP 936/20, **faculta-se** aos EMPREGADORES a promoção da redução proporcional e temporária da jornada de trabalho e dos salários ou a suspensão temporária do contrato de trabalho dos seus EMPREGADOS havendo, em ambos os casos, a participação do Governo Federal com o custeio, na forma prevista na MP 936/20.

Parágrafo Primeiro – AUTORIZAÇÃO COLETIVA: Em face das medidas de isolamento social determinadas pelo Governo Federal e Estadual e do risco potencial de contágio do COVID-19 que o deslocamento e reunião de trabalhadores e empregadores poderão ocasionar, ajustam os SINDICATOS CONVENIENTES, por meio deste instrumento, a autorização da adoção da suspensão ou redução para os trabalhadores que recebem remuneração até R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), sendo desnecessária a formalização de acordo individual, desde que avisado o trabalhador (por telefone, por mensagem, a exemplo: Whatsapp, Telegram, e-mail ou qualquer outra forma de comunicação virtual existente entre EMPREGADO e EMPREGADOR) e cientificado o SINDICATO PROFISSIONAL na forma do Parágrafo Segundo.

Parágrafo Segundo – COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA AO SINDICATO PROFISSIONAL: As empresas que optarem pela adoção das medidas descritas nesta cláusula deverão informar o SINDICATO PROFISSIONAL, por e-mail (covid@sindclin.com.br) a relação dos trabalhadores abrangidos pelas medidas, mediante o envio das seguintes informações:

1 – Lista dos empregados (nome, função, remuneração) abrangidos pelas medidas (suspensão ou redução) e data de início e do término da medida (a suspensão pode ser de até 60 dias e a redução de 90 dias);

2 – No caso da redução, informar qual o percentual da redução adotado:

- a) 25% (vinte e cinco por cento);
- b) 50% (cinquenta por cento), ou;
- c) 70% (setenta por cento).

3 – No caso de suspensão do contrato, informar se a empresa possui faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

4 – Encaminhar a Relação dos Empregados do FGTS referente ao mês de março de 2020, no prazo de até 20 (vinte) dias, após a comunicação ao SINDICATO PROFISSIONAL.

Parágrafo Terceiro – GRATUIDADE: A adoção das medidas previstas nesta Cláusula estão isentas do pagamento de taxa administrativa.

CLÁUSULA OITAVA - DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AOS TRABALHADORES QUE RECEBEM MAIS DE 03 SALÁRIOS

Em virtude da edição da Medida Provisória 936/20 (MP 936/20), publicada em 01/04/2020, e com o intuito de preservar os empregos dos trabalhadores e de diminuir a burocracia para adoção das medidas previstas na MP 936/20, **faculta-se** aos EMPREGADORES a promoção da redução proporcional e temporária da jornada de trabalho e dos salários ou a suspensão temporária do contrato de trabalho dos seus **EMPREGADOS que possuam remuneração superior a R\$ 3.135,00** (três mil, cento e trinta e cinco reais), havendo, em ambos os casos, a participação do Governo Federal com o custeio, na forma prevista na MP 936/20.

Parágrafo Primeiro – AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL COM A ASSISTÊNCIA SINDICAL OBRIGATÓRIA: Em face das medidas de isolamento social determinadas pelo Governo Federal e Estadual e do risco potencial de contágio do COVID-19 que o deslocamento e reunião de trabalhadores e empregadores poderão ocasionar, ajustam os SINDICATOS CONVENIENTES, por meio deste instrumento, que a autorização da adoção da suspensão ou redução salarial temporária, válida durante o período da pandemia, maior do que 25% (vinte e cinco por cento), para os trabalhadores que recebem remuneração superior a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais) **somente será admitida mediante a concordância do empregado, assistido pelo SINDICATO PROFISSIONAL.**

Parágrafo Segundo – CONVOCAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL:

A assistência sindical se dará por telefone ou outro meio eletrônico, no prazo de até 02 (dois) dias à contar da comunicação da empresa dirigida ao sindicato através do e-mail (covid@sindclin.com.br). Caso o sindicato não responda à convocação da empresa no prazo assinalado, será considerado válida a proposta de acordo apresentada pela Empresa, respeitados os termos da MP 936/20.

As empresas que optarem pela adoção das medidas descritas nesta cláusula deverá promover o envio das seguintes informações:

1 – Lista dos empregados (nome, função, remuneração) abrangidos pelas medidas (suspensão ou redução) e data de início e do término da medida (a suspensão pode ser de até 60 dias e a redução de 90 dias);

2 – No caso da redução, informar qual o percentual da redução adotado:

- a) 25% (vinte e cinco por cento);
- b) 50% (cinquenta por cento), ou;
- c) 70% (setenta por cento).

3 – No caso de suspensão do contrato, informar se a empresa possui faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

4 – Encaminhar a Relação dos Empregados do FGTS referente ao mês de março de 2020, no prazo de até 20 (vinte) dias, após a comunicação ao SINDICATO PROFISSIONAL

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA NONA - DA PARALISAÇÃO TRANSITÓRIA E POSTERIOR EXIGÊNCIA DE HORAS EXTRAS

Diante da necessidade de paralisação transitória das atividades ou setores da empresa, em face de riscos de contágio do COVID-19 ou medidas governamentais que exijam a interrupção das atividades, faculta-se ao empregador a paralisação temporária do estabelecimento ou setor da empresa e, posteriormente, recuperar o tempo da paralisação mediante a exigência de compensação pelo empregado, que realizará horas extras, até o limite de duas por dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Havendo Banco de Horas fica autorizada a acumulação negativa de horas para compensação posterior, com limite superior a duas horas diárias, compensadas em 12 meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos casos de recusa pelo empregado da compensação negativa sem que haja justo motivo, as horas poderão ser descontadas dentro do mês ou no mês subsequente ao fechamento da folha, não sendo permitida a acumulação de descontos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos de rescisão contratual sem justa causa, não será desconto da rescisão contratual o saldo negativo do banco de horas, exceto nos casos de recusa pela compensação negativa sem que haja justo motivo, que não forma descontadas nos termos do parágrafo segundo.

PARÁGRAFO QUARTO: As horas excedentes também poderão ser compensadas nos dias de feriados civis e religiosos.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA DÉCIMA - MEDIDAS RELACIONADAS ÀS FÉRIAS

Dada a especificidades do setor fica ajustado que no período de validade deste termo aditivo fica ajustado que as empresas poderão regulamentar as férias da seguinte forma:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas ficam autorizadas a cancelar férias que já estivessem programadas, bem como requerer o retorno de profissionais que estejam no gozo de férias. Neste caso as empresas ajustarão novo período para a concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica autorizada a concessão de férias individuais aos empregados, tanto em relação à integralidade do período quanto em relação à proporcionalidade adquirida até a data da concessão, dispensada a notificação prevista no art. 135 da CLT, bem como a notificação ao Ministério da Economia.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O início das férias poderá ocorrer no dia que antecede os dias de feriado ou repouso semanal remunerado e irá priorizar as gestantes, os portadores de doenças crônicas e os maiores de 60(sessenta) anos).

PARÁGRAFO QUARTO: Fica autorizada a concessão de férias coletivas que poderão ser concedidas por setor ou apenas um grupo de

empregados, dispensada a notificação prevista no art. 139, parágrafos 2.º e 3.º da CLT, bem como a notificação ao Ministério da Economia, a exemplo do art. 51, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, que será aplicado a todas as empresas. No caso da concessão de férias coletivas permanece aplicável o Art. 140 da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO: O empregador não poderá descontar o valor das férias já pagas ao empregado.

PARÁGRAFO SEXTO: Concedidas as férias antecipadas (independentemente do tempo de trabalho do empregado) os valores pagos a este título somente poderão ser descontados na rescisão do contrato de trabalho, seja qual for o motivo da rescisão contratual.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Não haverá o pagamento antecipado das férias previsto no Art. 145 da CLT, ficando ajustado que este pagamento poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, sendo que o valor relativo a 1/3 constitucional poderá ser pago após a sua concessão e até a data em que é devida a gratificação natalina, ou seja, até 20/12/2020.

PARÁGRAFO OITAVO: Excepcionalmente, o pagamento da remuneração das férias individuais ou coletivas concedidas a partir do dia 23/03/2020, serão pagas proporcionalmente, sendo de 23/03/2020 a 31/03/2020 até o 5.º dia útil do mês de abril e o período posterior a 01/04/2020 até seu término até o 5º dia útil do mês de maio de 2020.

PARÁGRAFO NONO: Na hipótese de o problema social persistir, pela constatação das partes acordantes verificada ao término do período de gozo das férias coletivas, as mesmas poderão ser prorrogadas, prorrogando-se a presente Convenção Coletiva de Trabalho, sem necessidade de nova assembleia geral dos trabalhadores (aglomeração) conforme previsão do Art. 615 da CLT, bastando ajuste formal entre os **SINDICATOS CONVENIENTES**, com os efeitos jurídicos de Termo de Aditamento, uma vez que já houve deliberação coletiva dos trabalhadores nesse sentido.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TAXA ADMINISTRATIVA

As EMPRESAS que adotarem as medidas previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão encaminhar ao SINDICATO PROFISSIONAL, via e-mail (covid@sindclin.com.br) a relação dos funcionários e o comprovante de depósito de taxa administrativa no importe de R\$ 10,00 (dez reais) por trabalhador, mediante depósito bancário em conta de titularidade do SINDICATO PROFISSIONAL (Ag. 3206, C/C 471726-0, Bradesco, CNPJ 03.434.157/0001-13).

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA MP 936/20

Ficam inalterados os demais termos previstos na MP 936/20, naquilo em que não conflitar com o disposto neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MANUTENÇÃO DA CCT 2019/2020

As partes convenientes ajustam que a CCT 2019/2020 (PE000633/2019), em virtude da eclosão da pandemia, permanecerá vigente até 31/12/2020.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA DO EMPREGO (ESTABILIDADE PROVISÓRIA)

É assegurada aos trabalhadores a estabilidade temporária no emprego durante a vigência da redução ou suspensão do contrato e após o restabelecimento da jornada regular de trabalho ou retorno às atividades, por período equivalente ao acordado para a redução ou suspensão do contrato de trabalho.

**LUIZ GONZAGA MARINHO DA SILVA
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS EMPREG EM CONSULT MEDICOS E ODONTO CLINICAS MEDICAS E ODONTO TEC EM SAUDE
BUCAL E AUX EM SAUDE BUCAL NA REDE PUB E PRIV DO ESTADO DE PE**

**GEORGE MEIRA TRIGUEIRO
PRESIDENTE
SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE**

**SOLANGE LUIZA BEZERRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR
SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE**

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.